

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO

Letícia Henn

A ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO
TRIBUNAL DO JÚRI

Santa Cruz do Sul
2021

Letícia Henn

**A ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Ritt

Santa Cruz do Sul

2021

Os desafios do seu caminho serão do tamanho dos seus sonhos, mas não desista! Tudo vai valer a pena.

Marianna Moreno

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Gerturd e Gilmar, por sempre acreditarem no meu potencial e buscarem o melhor para mim. Por mais que não tenham tido a mesma oportunidade de estudo, sempre lutaram bravamente para poder me conferir o estudo em escola e universidade particulares. Sem dúvida alguma, essa conquista também é deles, por me apoiarem e entenderem a minha ausência em muitas situações e sonharem junto comigo. Por me ensinarem, desde cedo, a buscar sempre mais e não me contentar com pouco, pois, no fim das contas, se não der certo, eles estarão comigo.

Aos meus avós Sybilla e Ottmar, que sempre me apoiaram a estudar e que, por mais difícil que fosse, entenderam os dias em que não pude estar presente. Pelos percalços ocorridos durante a escrita do presente trabalho, visto que aos 83 anos contraíram Coronavírus, necessitando de cuidados especiais. Faria mais 20 vezes, caso fosse necessário, para ver-lhes bem.

Ao meu namorado, Dyones, por não me deixar desistir em muitos momentos que pareciam impossíveis e me fazer acreditar, que no fim, tudo dá certo e fica bem. Por ter me auxiliado em muitos momentos e ter entendido a minha ausência. Agradeço por tudo que sempre fez e faz por mim, és especial.

Aos demais familiares, pelos conselhos e frases positivas.

Aos amigos, em especial, a Carolina, que não mediu esforços, me apoiando e auxiliando de forma ímpar nos momentos em que precisava, não me deixando desistir e a Nathalia, que leu e releu o trabalho e desde o início disse que tudo daria certo.

Agradeço, também, à Fraternidade Espírita Dr. Bezerra de Menezes Santa Cruz, por me auxiliar na construção do trabalho e me aproximar da espiritualidade, me instigando a aprender e estudar sobre os mais diversos assuntos relacionados à doutrina espírita.

Aos professores da Universidade de Santa Cruz do Sul e aos profissionais do Gabinete da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul e Ministério Público, por terem me propiciado a oportunidade de realizar estágio e terem contribuído por grande parte do estudo e meu conhecimento jurídico até aqui.

Além disso, agradeço ao meu orientador, Professor Ms. Eduardo Ritt, pelo auxílio e por me conduzir, da melhor forma possível, para conclusão do presente trabalho, além de ser grande fonte de inspiração.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão possui como foco a análise da admissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, bem como sua origem e repercussão no cenário jurídico penal brasileiro e assim, objetiva analisar a possibilidade de utilização destas cartas como meio de prova admissível no Tribunal do Júri e de que forma podem positivamente, ou não, influenciar na decisão tomada pelos jurados naturais da causa. Nesse diapasão, faz-se o seguinte questionamento: Embora o Estado se autodetermine “*laico*”, a utilização da carta psicografada como meio de prova na sessão do Tribunal do Júri seria um elemento a ser sopesado para a decisão dos jurados, independente de credo particular. Nessa perspectiva, considerando que os julgadores utilizariam da sua íntima convicção para decidir acerca do julgamento de crimes dolosos contra a vida, seria um meio de prova admissível e reconhecido para condenar ou absolver um réu? O método de abordagem utilizado para o presente trabalho é o dedutivo, com base na exploração doutrinária e documental, bem como análise jurisprudencial. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que a legislação não proíbe a utilização das cartas psicografadas como meio de prova, se de origem lícita, e a sua utilização traria uma visão mais diferenciada aos julgadores e estes teriam maiores elementos probatórios a ser considerados quando da tomada de sua decisão, se assim entenderem.

Palavras-chave: Grafoscopia. Processo Penal. Provas. Psicografia

ABSTRACT

The present conclusion work focuses on the analysis of the admissibility of psychographed letters as a means of proof in the trials of crimes related to life, as well as their origin and repercussion in the Brazilian criminal legal scenario and thus aims to analyze the possibility of using these letters as a means of admissible evidence in the Jury Court and how they can positively , or not, influence the decision made by the natural jurors of the cause. In the same line of thought, the following question is asked: Although the State determines itself "secular", the use of the psychographed letter as a means of proof in the jury court session would be an element to be weighed for the decision of the jurors, regardless of particular creed. From this perspective, considering that judges would use their intimate conviction to decide on the trial of crimes against life, would it be a admissible and recognized means of proof to convict or acquit a defendant? The method of approach used for the present work is the deductive, based on doctrinal and documentary exploration, as well as jurisprudential analysis. It is of fundamental importance to study the subject, since the legislation does not prohibit the use of psychographed letters as a means of proof, if of lawful origin, and their use would bring a more differentiated view to the judges and these would have greater evidential elements to be considered when making their decision, if they so mean.

Keywords: Criminal procedure. Evidence. Graphoscopy. Psychography.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	PROVAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL	10
2.1	Conceito de prova.....	10
2.2	Objeto de prova no processo penal brasileiro	11
2.3	Meios de prova	11
2.4	Provas lícitas e ilícitas	12
2.5	Teoria da árvore envenenada e as provas ilícitas por derivação	14
2.6	Provas ilegítimas	15
2.7	Provas nominadas e inominadas	15
2.8	Ônus da prova	16
2.9	Sistema de apreciação de provas	17
2.10	Prova documental	18
2.11	Prova emprestada	19
2.12	Prova testemunhal	20
2.13	Prova pericial	21
2.14	Das alterações advindas do Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/20	22
3	DO TRIBUNAL DO JÚRI	24
3.1	Histórico do Plenário do Júri no Brasil	24
3.2	Dos princípios constitutivos do tribunal	25
3.2.1	Da plenitude da defesa	26
3.2.2	Sigilo das votações	27
3.2.3	Soberania dos veredictos	28
3.2.4	Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida	29
3.2.5	Convicção íntima e livre	30
3.2.6	Ampla defesa e contraditório	31
3.2.7	Devido processo legal	32
3.2.8	Garantia fundamental humana	33
3.3	Da execução provisória com a Lei nº 13964/2019	34
4	A PSICOGRAFIA NA VISÃO DO ESPIRITISMO	35
4.1	Conceito de espiritismo	35
4.2	Psicografia	35

4.3	Conceito de médium	37
4.3.1	Médiuns escreventes ou psicógrafos	37
4.3.2	Médiuns intuitivos	38
4.3.3	Médiuns mecânicos	38
4.3.4	Médiuns semimecânicos	39
4.4	Como o espiritismo vê a psicografia	40
4.5	A psicografia em um caso concreto	43
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Considerando que a sociedade caminha à passos graduais em busca da evolução, a pretensão não poderia ser diferente no âmbito do Poder Judiciário. Por tais motivos, surge a necessidade de aprimorarmos novos elementos probatórios que corroborem para uma justa decisão. Dessa forma, o presente trabalho de conclusão versa sobre a admissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, bem como a sua origem e repercussão no cenário jurídico penal brasileiro.

Objetiva-se analisar a possibilidade de utilização destas cartas como meio de prova admissível no Tribunal do Júri e de que forma podem positivamente, ou não, influenciar na decisão tomada pelos jurados naturais da causa, tendo como principal questionamento se seria um meio de prova admissível e reconhecido para condenador ou absolver um réu, considerando que os julgadores utilizariam da sua íntima convicção para decidir acerca do julgamento de crimes dolosos contra a vida.

O método de abordagem utilizado para o presente trabalho é o dedutivo, com base na exploração doutrinária e documental, bem como análise jurisprudencial.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, será realizado um estudo sobre o conceito de prova no processo penal brasileiro, objeto e meios de prova, provas lícitas e ilícitas, ilegítimas, teoria da árvore envenenada, provas nominadas e inominadas, ônus da prova, sistema de apreciação de provas, tipos de prova como documental, emprestada, testemunhal e pericial e algumas modificações no Código de Processo Penal advindas do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/20) no que diz respeito ao Juiz de Garantias e provas.

No segundo capítulo, é abordado o instituto do Tribunal do Júri, seu histórico no sistema jurídico brasileiro, os princípios constitutivos que regem o Júri, quais sejam, plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos, competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, convicção íntima e livre, ampla defesa e contraditório, devido processo legal, garantia fundamental humana e análise acerca da execução provisória com o advento da Lei nº 13.964/20 (Pacote Anticrime).

Por fim, no terceiro capítulo, será analisada a psicografia na visão do espiritismo, o conceito de espiritismo, a psicografia, conceito de médium, médiuns escreventes/psicógrafos, consistentes em médiuns intuitivos, mecânicos e semimecânicos, como o espiritismo vê a psicografia e a possibilidade de perícia

grafotécnica e a análise de um caso concreto com utilização de carta psicografada no Tribunal do Júri.

É de fundamental importância o estudo do tema, visto que a legislação não proíbe a utilização das cartas psicografadas como meio de prova, se de origem lícita, e a sua utilização traria uma visão mais diferenciada aos julgadores e estes teriam maiores elementos probatórios a ser considerados quando da tomada de sua decisão, se assim entenderem pertinente, visto que possuem convicção íntima e livre e assim, não necessitam motivar/justificar a sua decisão.

2 PROVAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL

No presente capítulo será realizada a abordagem acerca do conceito de prova no sistema processual penal brasileiro, o que é e como poderá ser utilizado o objeto de prova, a classificação das provas e tipos de prova.

2.1 Conceito de prova

Sobre o conceito de prova, em que pese tal vocábulo possua inúmeros significados, todos eles giram em torno de uma mesma premissa, qual seja, é aquela atividade formada para comprovar determinado ato ou fato, para que possa convencer o Juiz daquilo que se está alegando (MESSA, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>).

Assim, prova é o meio pelo qual as partes do processo se utilizam para fazer com que o Juiz se convença de suas alegações, tornando-as, assim, verdadeiras (BONFIM, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:646402>).

Explica Messa (2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>), “o termo ‘prova’ vem do latim ‘*probatio*’, que significa ‘demonstrar’, ‘confirmar’. A expressão ‘prova’ é um termo equívoco, ou seja, possui vários significados [...]”.

Capez (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759924>) entende que a prova é o instrumento e o momento mais importante da fase processual, já que estas dão o caminho para qual o processo irá tomar, tornando-se o momento em que as partes iniciam um diálogo.

Ademais, conforme explica Nucci (2010, p. 384), há três sentidos de definir a prova, sendo eles o ato, em que tem como objetivo provar aquilo que se está alegando, a instrução probatória, pela qual as partes do processo usam dos recursos admitidos para demonstrar a verdade e a ação de provar, em que é utilizado os meios instrutórios para corroborar a verdade do fato.

Nesse diapasão, conclui-se que, a partir do momento em que é oferecida a peça acusatória, noticiando um crime ocorrido, deve o Órgão Ministerial demonstrar, através das provas, que o fato delituoso realmente aconteceu, cabendo à parte contrária desfazer a afirmação, demonstrando, sob sua ótica, o que de fato realmente ocorreu. Assim, o Juiz, por meio das provas produzidas, fará a reconstrução dos fatos, buscando chegar o mais próximo possível da realidade, formando sua convicção

sobre aquilo que foi provado (TOURINHO FILHO, 2010, p. 507).

2.2 Objeto de prova no processo penal brasileiro

A respeito do objeto de prova, tem-se que são os fatos relevantes ao processo, ou seja, aqueles de que podem influir, de certa forma, na decisão da lide, ou seja, são aqueles fatos pertinentes e não submetidos à presunção legal (BONFIM, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:646402>).

Conforme Messa (2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>) o objeto de prova é aquilo que deve ser provado, seja um acontecimento, uma coisa ou circunstância.

Lima (2017, p. 724) entende que as escutas telefônicas serão objeto de prova, desde que não violem à intimidade.

Pacelli (2017, p. 204) aduz que objeto de prova poderá ser desde as impressões digitais, até alguns pertences pessoais, uso de cigarro, o DNA ou ainda amostras de sangue.

Conforme Marcão (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759393>) só devem ser objeto de prova aqueles fatos ou alegações “pertinentes e relevantes”, ou seja, aqueles que guardam relação com aquilo que está discutido no processo e que possam influir, de certa forma, na decisão a ser tomada.

2.3 Meios de prova

São os meios que buscam demonstrar a ocorrência do que foi alegado no processo, permitindo que o Juiz julgador formar sua convicção, ou seja, são os recursos utilizados pelas partes para buscar e demonstrar a verdade (MESSA, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>).

Para Tourinho Filho (2010, p. 510) “é tudo aquilo que possa servir de comprovação às afirmações feitas pelas partes e que possa ser empregado em vista da verdade dentro do processo”.

Os chamados meios de provas são aquelas ferramentas, ações e coisas utilizadas para produzir a prova e posteriormente juntar aos autos para conhecimento do Juiz julgador. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação quanto aos meios de provas a serem utilizados, vez que estaria

desvirtuando o interesse do Estado na atuação da lei. Entretanto, tal princípio não é absoluto (MARCÃO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759393>).

Assim, conclui-se que os meios de prova não se esgotam nos artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal, cujo rol é meramente exemplificativo, admitindo-se, portanto, as chamadas provas inominadas, ou seja, aquelas não previstas expressamente na legislação penal (TOURINHO FILHO, 2010, p. 514).

Esse conjunto de provas não constantes na legislação, terá, de certo modo, o mesmo valor probatório daquelas nominadas e típicas, que estão dispostas de forma exemplificativa na norma penal, dependendo da análise conjunta com os elementos dos autos (AVENA, 2009, p. 371).

Para Távora e Assumpção (2012, p. 21) os meios de prova são a forma de percepção da verdade e posterior formação do convencimento, ou seja, é tudo aquilo que pode ser utilizado para demonstrar o que se alega no processo. Assim, meio de prova são os instrumentos necessários para extrair a então verdade ou não de determinado fato.

Contudo, conforme mencionado anteriormente, a ampla liberdade da prova encontra limites, tanto aquele previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, quanto aquelas provas que sejam conflitantes com a moralidade e com o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que violariam preceitos constitucionais e o Direito Material (BONFIM, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:646402>).

2.4 Provas lícitas e ilícitas

No tocante a ilicitude da prova, Nucci (2008, p. 349) define:

Ilícito advém do latim (*illicitus = il + licitus*), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito. Constitucionalmente, preferimos o entendimento amplo termo ilícito, vedando-se a prova ilegal e a ilegítima.

A ilicitude formal ocorre quando a prova, ao ser introduzida nos autos, foi obtida por um meio ilícito/ilegítimo, mesmo que sua origem for lícita e verdadeira. Já a ilicitude material, ocorre quando a formulação dela se dá através de um ato contrário ao direito, como nas hipóteses, por exemplo, de invasão domiciliar, violação ao sigilo epistolar, constrangimento físico, psíquico ou moral (CAPEZ, 2021, <https://app.saraivadigital>).

com.br/leitor/ebook:759924).

A prova será ilícita quando afrontar as normas de direito material, tanto ao meio, quanto ao modo de obtenção, ou seja, aquelas obtidas mediante crime ou contravenção, violem Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como princípios constitucionais (SILVA, 2020, p. 374).

O artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LVI menciona que “são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meio ilícitos” (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

Assim, através a leitura deste dispositivo legal, tem-se que a prova proibida é gênero da prova ilícita.

O artigo 157 do Código de Processo Penal descreve que será proibido qualquer uso de prova derivada de uma prova ilícita (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

A vedação ora mencionada diz respeito à obtenção da prova por meio ilícito, ou seja, de nada adiantaria um processo tramitar com direitos e garantias constitucionais observados, se estivesse com provas, até mesmo verdadeiras, mas obtidas por meios ilícitos, uma vez que já vem com seus efeitos ilícitos reiterados (NUCCI, 2013, p. 282).

Nesse diapasão, vale salientar que o rol de provas contido no Código de Processo Penal não é taxativo, podendo ser aceitas provas atípicas ou inominadas, ou seja, sem expressa positivação em lei, uma vez que se busca a verdade real no processo. Entretanto, estas não podem contrariar a Constituição Federal e as normas processuais gerais (AVENA, 2009, p. 371).

As provas ilícitas que infringiram normas de direito material ou de direito processual, são inadmissíveis no processo, devendo estas serem desentranhadas (MESSA, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>).

Então, a prova ilícita é aquela que viola o direito material, seja porque a legislação proíbe aquele tipo de prova, seja porque ela permite, mas desde que cumpra o determinado nela, como no exemplo no ingresso de domicílio alheio como mandado de busca e apreensão (SILVA, 2020, p. 374).

Assim, conclui-se que a prova proibida/vedada é aquela que contraria norma jurídica, sendo dividida em prova ilícita e prova ilegítima (CAPEZ, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759924>).

2.5 Teoria da árvore envenenada e as provas ilícitas por derivação

As provas ilícitas por derivação são aquelas que são ilícitas em si mesmas, mas produzidas a partir de um fato ilícito, como por exemplo, documento apreendido em domicílio, através de mandado de busca e apreensão sem ordem judicial autorizando.

Nesse sentido, considerando que esta prova possui vício de ilicitude na sua origem, esta atinge todas as provas subsequentes, não podendo estas serem utilizadas, conforme determina a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados (MORAES, 2012, p.119).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 157, §1º, dispõe:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

(BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

Assim, são ilícitas as provas que se originaram dessa, segundo disposição contida no artigo 573, §1º do CPP, conforme o qual “se a prova é ilícita, tudo o que dela decorrer, será ilícito” (MESSA, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>).

Essa categoria de provas ilícitas foi reconhecida pela Suprema Corte norte-americana, com base na teoria dos “frutos da árvore envenenada” – *fruits of the poisonous tree* -, segundo o qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos. A partir de uma decisão proferida no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, em 1920, as cortes americanas passaram a não admitir qualquer prova, ainda que lícita em si mesma, oriunda de práticas ilegais (CAPEZ, 2021, <https://app.saraiva.digital.com.br/leitor/ebook:759924>).

Prado (2011, p. 14) leciona que se uma prova é ilícita, todas aquelas que se derivarem dela, também são. Trazendo o exemplo da apreensão de entorpecentes

quando proveniente de uma escuta telefônica clandestina. Se não fosse a escuta, talvez jamais seria possível tal apreensão. Assim, como a escuta foi obtida de forma ilegal, a apreensão também será.

Dessa forma, através do exemplo acima mencionado, constata-se que somente será considerada prova ilícita por derivação se esta guardar nexos de causalidade com a obtida primeiramente ou se a derivada for obtida de uma forma independente da primeira (SILVA, 2020, p. 374).

2.6 Provas ilegítimas

No tocante às provas ilegítimas, define-se como sendo aquelas que afrontam normas processuais, tanto na produção, quanto na introdução destas no processo, como por exemplo, a prova apresentada durante o plenário do Júri que não está juntada aos autos e nem cientificada a parte contrária da sua existência, conforme determina o artigo 485 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) (CAPEZ, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759924>) (MIRABETE, 2006, p.253).

Moraes (2012, p. 115) explica que as provas ilícitas não devem se confundir com as ilegais e ilegítimas, pois as ilícitas dizem respeito ao direito material violado, e as ilegítimas referem-se à inobservância na parte processual. A prova ilegal atua como gênero das ilícitas e ilegítimas, pois pode haver descuido na parte material ou processual.

Lopes Júnior (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:753414>) menciona que prova ilegítima é aquela que infringe regra e direito processual no momento em que é produzida no processo. Utiliza-se do exemplo da juntada de documento aos autos após encerrada a instrução.

2.7 Provas nominadas e inominadas

As provas nominadas são aquelas cujos meios de produção estão disciplinados em lei, conforme artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal. Já as provas inominadas são aquelas que não estão estabelecidas no diploma legal e assim, geram dúvidas quanto à sua utilização no processo penal (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 252).

De acordo com Lopes Júnior (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/>

ebook:753414), provas inominadas serão admitidas quando observarem as circunstâncias constitucionais, e então, somente se for respeitada, poderão ser aceitas. “Não se pode admitir como ‘inominada’ uma prova que constitua uma variação (ilícita) de outra prova prevista na lei processual penal (exemplo, o reconhecimento por fotografia)”.

O artigo 369 do Código de Processo Civil dispõe que:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (BRASIL, 2021, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

Então, os meios de prova não são apenas aqueles positivados na legislação, mas também aqueles moralmente legítimos, cuja denominação é prova inominada (BONFIM, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:646402>).

Lima (2017, p. 593) conceitua como sendo prova nominada aquela que se encontra prevista na lei, com ou sem procedimento probatório previsto, ou seja, existe a previsão desse meio de prova tanto no Código de Processo Penal, quanto na legislação extravagante.

2.8 Ônus da prova

A prova do que foi alegado cabe àquele que fizer, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

Messa (2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>) esclarece que possui ônus da prova aquele que alega determinado fato em seu interesse, tanto acusação, quanto defesa. Entretanto, a referida regra não é absoluta, já que, o juiz poderá, de ofício, determinar diligências para elucidar dúvida e sanar qualquer nulidade ou suprir dúvida que prejudique na veracidade.

Conforme elucidada Marcão (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759393>), no processo penal, quando oferecida a denúncia ou a queixa, cabe ao órgão acusatório provar o fato e autoria, bem como as circunstâncias que poderão causar no aumento da pena. Já ao réu, cabe provar as causas excludentes de ilicitude, causas excludentes de culpabilidade e causas de extinção da punibilidade, bem como as

circunstâncias que possam ocasionar na redução da pena.

Ônus da prova é a faculdade e a liberdade que determinado sujeito possui para demonstrar aquilo que está alegando, para benefício próprio. Dessa forma, não pode ser considerado um direito impositivo, “é o dever para consigo mesmo” (JARDIM, 2020, <https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-onus-da-prova-na-acao-penalcondenatoria>).

Assim, conforme explica Nucci (2008, p. 344), em regra o ônus de provar é do Ministério Público, órgão acusador, visto que noticia ao Juiz um fato criminoso, através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu poderá chamar para si a responsabilidade de produzir prova quando alega algum fato que poderá ocasionar a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, como por exemplo, quando afirme que matou a vítima, porém, em legítima defesa.

No mesmo sentido, explica Jesus (2010, p. 186):

Agora, se o réu, na resposta escrita (art. 396 e 396-A), alega ter agido em legítima defesa, a ele compete a prova de excludente da ilicitude. O acusador deve provar a realização do fato; o acusado, eventual causa excludente da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade.

Avena (2009, p. 384) conclui que “a prova cabe àquele que afirma determinado ato, fato ou circunstância, seja a acusação ou a defesa, não sendo verdade, então, que somente o autor da ação penal tenha esta incumbência”.

2.9 Sistema de apreciação de provas

Bonfim (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:646402>) e Marcão (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759393>) destacam três sistemas de valoração/apreciação das provas, sendo eles:

a) livre convicção, ou seja, significa a íntima convicção do magistrado, não precisando serem motivadas as suas decisões, podendo decidir da forma que bem entender, inclusive com base em elementos que sequer estejam nos autos. Tal sistema que prevalece no Tribunal do Júri, em que os jurados decidem de acordo com o que bem entenderem, concedendo ilimitada liberdade; b) prova legal, ou seja, o juiz se restringe a sua atividade de julgar, ficando adstrito ao que o legislador determinar, não permitindo qualquer discricionariedade para classificar provas de maior e menor

valor, não havendo o que se falar em convicção pessoal do magistrado; e c) persuasão racional, que funciona como um método misto, é fundamentado pela Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, o qual positivou que o juiz deve fundamentar a sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, mas sempre fundamentado, ou seja, essa liberdade não é absoluta, devendo se ater àquilo produzido nos autos e valorando de forma racional as provas.

Tal sistema está positivado no artigo 155 do Código de Processo Penal, que dispõe:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas ” (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

“Esse sistema vigora entre nós, como exceção, nas decisões proferidas pelo Júri popular, nas quais o jurado profere seu voto, sem necessidade de fundamentação” (CAPEZ, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759924>).

Ademais, conforme menciona Mirabete (2006, p. 260), todas as provas são relativas e assim, nenhuma delas terá caráter decisivo ou maior prestígio que outra. Portanto, sua conclusão deve ser tomada exclusivamente com relação às provas constantes nos autos. Entretanto, é livre a ele a apreciação delas e avaliação de acordo com sua consciência, devendo fundamentar o motivo pelo qual decidiu daquela forma.

2.10 Prova documental

Segundo Nucci (2008, p. 505), “documento é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para expressar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante”.

Com relação à prova documental, o artigo 232 do Código de Processo Penal descreve que “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

Assim, em que pese o Código tenha restringido o conceito de documento apenas

como escritos, há de se ressaltar que com a modernidade, encontramos diversas formas de produzir prova, tais como as fotografias, fonografia, desenho, gravuras, entre outros (MARCÃO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759393>).

Lopes Junior (2014, p. 1754) complementa que há possibilidade da juntada aos autos de fitas de áudio, fotografias, vídeos, tecidos, objetos móveis que possam servir como instrumento probatório.

Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 233, parágrafo único, destaca que, em regra, qualquer documento pode ser juntado aos autos, salvo os de forma proibida (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

Segundo determina o artigo 231 do Código de Processo Penal “salvo os casos previstos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo” (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

As exceções mencionadas acima estão previstas no artigo 479 do Código de Processo Penal, em que nos crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri, as partes não poderão, durante o Plenário, realizar à leitura de documento ou exibição de qualquer objeto sem que tenha sido oportunizada ciência à parte contrária, com antecedência mínima de 03 dias, bem como no artigo 233 do mesmo diploma legal, em que ressalta que qualquer documento poderá ser juntado, desde que não proibido (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) (TOURINHO FILHO, 2010, p. 679).

2.11 Prova emprestada

A prova emprestada é aquela produzida em um determinado processo, sendo, posteriormente, utilizada em outro, documentalmente (MESSA, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>).

“A prova emprestada, embora originalmente possa ser testemunhal ou pericial, no momento em que é transportada para o novo processo, passa a constituir mera prova documental” (CAPEZ, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759924>).

Nucci (2010, p. 386) esclarece que, em relação a utilização da prova emprestada no processo, o juiz deve analisar como esta foi elaborada, de onde foram extraídas

tais informações, se realmente houve o devido processo legal, ou seja, se foi observado o contraditório e se não há contaminação de provas.

Para que a prova seja utilizada, é necessário que ambos os processos envolvam as mesmas partes, mesmo fato probatório, que tenha sido observado o contraditório e respeitado à formalidade da produção da prova (AVENA, 2014, p. 509).

O artigo 372 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório” (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

Ademais, a prova emprestada, segundo Avena (2009, p. 396) “poderá ser um testemunho, um documento, uma perícia, enfim, qualquer prova”. Contudo, para que seja transportada e utilizada nos autos a que se pretende, necessário que sejam observadas as regras relativas à prova documental.

Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri, entende o Superior Tribunal de Justiça que a validade da prova emprestada deverá se aferida pelos jurados (LIMA, 2017, p. 592).

2.12 Prova testemunhal

As testemunhas são aquelas pessoas estranhas ao processo, que relatam ao Juiz sobre determinado fato relevante ao deslinde do feito (MESSA, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>).

Nesse sentido, Greco Filho (2012, p. 244) esclarece que testemunha é aquela pessoa desinteressada, que prestará o seu depoimento acerca dos fatos que irão ter importância no processo.

O artigo 206 do Código de Processo Civil descreve que a testemunha não poderá recusar-se a depor, salvo se ascendente ou descendente (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

Ademais, conforme prevê o artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa capaz poderá ser testemunha, desde que tenha plena consciência dos acontecimentos e saiba informar/relatar ao Juiz sua percepção, não importando a idade, integridade mental e condições físicas (AVENA, 2009, p. 511) (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm).

2.13 Prova pericial

Mirabete (2006, p. 261) elucida acerca da utilização da prova pericial:

Não possuindo o Juiz conhecimentos enciclopédicos e tendo que julgar causas das mais diversas e complexas, surge a necessidade de se recorrer a técnicos e especialistas que, por meio de exames periciais, com suas descrições e afirmações relativas a fatos que exigem conhecimentos especiais, elucidam e auxiliam no julgamento.

O artigo 159 do Código de Processo Penal descreve que, em regra, a perícia deve ser feita por um perito oficial ou por dois peritos nomeados (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

“Os peritos oficiais são servidores públicos de carreira, devidamente concursados, com conhecimento em determinada área, havendo assim peritos médicos, contadores, químicos, engenheiros etc.” (LOPES JÚNIOR, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:753414>).

Poderão elaborar os quesitos e indicar assistente técnico o Ministério Público, o assistente de acusação, o ofendido, o querelante e o acusado, conforme menciona o §3º do artigo 159 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)

Conforme explica Messa (2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>), perito é aquela pessoa que, por possuir aptidão, realiza a perícia acerca das coisas e pessoas, figurando como ajudante técnico do Juiz.

As perícias possuem uma parte descritiva, na qual os peritos ou técnicos, que possuem aptidão para tanto, relatam o que observaram e uma parte de conclusão, em que respondem determinados quesitos, aplicando as regras pertinentes, limitando-se ao plano fático (GRECO FILHO, 2012, p. 229).

Ademais, há possibilidade de indicação pelas partes de assistente técnico, conforme artigo 159, §4º do CPP, que atuarão após a conclusão do exame realizado pelo perito oficial, agindo com base no que foi por ele realizado (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) (NUCCI, 2008, p. 370).

2.14 Das alterações advindas do Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do Juiz de Garantias, previsto nos artigos 3-A ao 3-F do Código de Processo Penal, separando o Juiz responsável pela fase da investigação policial daquele que irá realizar a instrução e julgamento do feito.

No referido instituto, compreende-se que cabe ao magistrado a observância das garantias processuais quando da fase do inquérito policial, conforme artigo 3º-A e 3º-B.

O artigo 3º-C prevê a competência do Juiz de Garantias, exceto para os crimes de menor potencial ofensivo, cujos princípios norteadores são celeridade, simplicidade e economia processual, sendo o seu limite para atuação até o recebimento da peça acusatória ou queixa. Ademais, conforme dispõe o §3º do referido artigo, é possível a reanálise das decisões proferidas pelo Juiz de Garantias pelo Juiz da instrução e julgamento.

Outra alteração importante é aquela disposta no artigo 3-D, que determina a exclusão da competência por prevenção, informando que se o Juiz atuar no inquérito policial, não poderá julgar o processo.

Com relação às provas, constata-se que o artigo 3-C determina que todas as provas produzidas na fase pré-processual, ou seja, no inquérito policial, sem o contraditório, com a exceção das irrepetíveis, não serão encaminhadas ao juiz da instrução e julgamento, permanecendo em autos apartados junto ao Cartório Judicial, com amplo acesso das partes, quais sejam, Ministério Público e Defesa.

Outra alteração importante, diz respeito à inclusão do §5º no artigo 157 do CPP, em que adotada a teoria da contaminação do Juízo, estabelecendo que, o Juiz que atuar na fase do inquérito policial, praticar qualquer ato incluído nos artigos 4º e 5º, ficará impedido, conforme artigo 3-D do Pacote Anticrime.

Não é demais ressaltar que, anteriormente, era adotada a teoria da descontaminação do Juiz, que tinha como finalidade evitar que determinado Magistrado fosse influenciado, na sua decisão, por ter contato com a prova ilícita. Dessa forma, caso ele estivesse contato, deveria, de ofício, arguir seu impedimento, conforme previa o §4º do artigo 157 do CPP. Entretanto, dito artigo foi vetado pelo então Presidente da República na época, sob o argumento de a reforma processual tinha sido criada para conferir celeridade e simplicidade ao desfecho do processo,

sendo que dito parágrafo vai de encontro com tal movimento, vez que o Juiz que realizou toda a instrução processual seria substituído por outro que nem sequer teria conhecimento do caso, até então (CARVALHO, 2019, <https://jus.com.br/artigos/78653/pacote-anticrime-lei-n-13964-2019-e-suas-mudancas-no-ambitopenal-e-proce-ssual-penal>).

Gonçalves (2019, p. 26) refere que a figura do Juiz de Garantias atuando na fase de investigação não é o sistema acusatório, vez que os sistemas inquisitorial e acusatória são totalmente distintos. Ademais, acredita ser um grande avanço para o direito processual penal brasileiro tal instituto, pois confirmaria, ainda mais, a imparcialidade do Juiz.

Outrossim, cumpre referir que o ministro Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu a implementação de dito instituto, até que a decisão seja ratificada no Plenário da Corte, visto que, segundo ele, o juiz de garantias não apenas reforma, mas “refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país” (VALENTE, 2020, <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantiasatereferendo-plenario>).

3 DO TRIBUNAL DO JÚRI

No capítulo anterior, foi realizada a abordagem acerca da admissibilidade e a utilização das provas no sistema processual penal brasileiro. Neste tópico, será realizado um estudo sobre a origem do Júri, bem como os seus princípios constitucionais norteadores.

3.1 Histórico do plenário do Júri no Brasil

No que diz respeito à origem do Tribunal do Júri no Brasil, Greco Filho (2012, p. 434) explica que tal instituto foi criado pela Lei de 28 de junho de 1922, para os delitos de imprensa, em que era constituído de 24 juízes de fato. Posteriormente, tornou-se júri de acusação, composto por 24 juízes e júri de julgamento, com 12 juízes. No decorrer da história, o júri, em muitos momentos, sofria restrições e em outros tinha sua competência ampliada. Somente com a Constituição de 1988 foi assegurada a competência para os crimes dolosos contra a vida, bem como aqueles outros delitos conexos a estes.

Acerca da permanência do Júri na legislação brasileira, Nucci (2008, p. 726) esclarece que:

[...] A Constituição de 1934 voltou a inserir o Júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), para, depois, ser totalmente retirado do texto constitucional, em 1937. Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do Júri, embora sem soberania (art. 96).

Em 1988, explica Nucci (2008, p. 727), com o retorno da democracia ao Brasil, o Júri foi novamente reinserido no capítulo de direitos e garantias individuais, retomando os princípios da Constituição Federal de 1946, quais sejam, a soberania dos veredictos e plenitude de defesa.

Segundo Messa (2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>), o júri é um tribunal popular, conferido de forma constitucional, composto, atualmente, por um juiz de direito, que preside a sessão e por 21 jurados, que serão sorteados por meio de cidadãos previamente alistados, formando o conselho de sentença, com 07 jurados.

Acerca da competência do Tribunal do Júri, o artigo 74 do Código de Processo

Penal dispõe:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (~~art. 492, § 2º~~) (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm).

Atualmente, o Júri e seus princípios norteadores estão disciplinados no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

Assim, a Constituição Federal passou a determinar, no artigo mencionado, os princípios norteadores no Tribunal de Júri que devem ser respeitados e seguidos, conforme veremos a seguir.

3.2 Dos princípios constitutivos do Tribunal do Júri

A Constituição Federal de 1988, reconhece o Júri como garantia fundamental, devendo ser asseguradas à plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos, competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, convicção íntima e livre, ampla defesa e contraditório e devido processo legal, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

3.2.1 Da plenitude da defesa

Conforme explica Capez (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759924>) o objetivo do princípio da plenitude da defesa é expandir o direito que os acusados possuem de defesa, atuando como uma garantia individual daqueles réus que respondem pela prática de crimes dolosos contra a vida e, de certa forma, permitir que sejam julgados por cidadãos e não por juízes togados, limitados estritamente ao ordenamento jurídico e as provas produzidas nos autos. Como garantia individual, dito princípio se trata de cláusula pétrea, não podendo ser extinguido por emenda constitucional.

A plenitude da defesa é uma garantia humana fundamental, que protege os réus nos processos de competência do Tribunal do Júri. Já a ampla defesa é assegurada a todos, conforme determina o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Dessa forma, da simples leitura dos princípios, constata-se que as expressões acima mencionadas possuem significados e efeitos diferentes.

Então, Nucci (2008, p. 727) explica que “[...] amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal e perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro”.

Dessa forma, plena defesa possui maior alcance que ampla, tendo em vista que a primeira está positivada como um dos princípios norteadores no contexto do Tribunal do Júri e a segunda, destinada a qualquer juiz togado (NUCCI, 2013 p. 334).

O artigo 482 do Código de Processo Penal positiva que, quando da elaboração dos quesitos aos jurados, o juiz presidente da sessão deverá fazê-los com base do que foi arguido no interrogatório, garantindo, assim, o direito individual e pleno na sua defesa (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) (CAPEZ, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759924>).

De todo exposto, conclui-se que, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri, em que as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, ou seja, sem fundamentação alguma e por pessoas desconhecedoras da letra fria da lei, com base nas provas produzidas nos autos e o que for dito pela acusação, defesa e testemunhas em plenário, torna-se imperiosa a atuação da defesa de forma plena, ou seja, perfeita e completa, tudo dentro da legalidade (NUCCI, 2017, p. 727).

3.2.2 Sigilo das votações

No que diz respeito ao sigilo das votações, além de positivado no artigo 5º, XXXVIII, “b” da Constituição Federal, o artigo 485 do Código de Processo Penal estabelece que, em não havendo mais dúvidas a serem esclarecidas, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial, para dar início à votação (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del3689compilado.htm).

Segundo Nucci (2008, p. 727):

[...] envolve tanto a preservação do voto secreto, colocado em uma urna indevassável, sem que se possa conhecer o teor da decisão tomada pelo jurado, como também se busca garantir que o processo de votação desenvolva-se em sala especial, longe de vistas do público.

Moraes (2012, p. 93) estabelece que a liberdade de opinião e voto dos jurados deverão sempre serem observados. Para que isso ocorra, deverão ser adotados os mecanismos necessários para que então, não seja frustrado o mencionado preceito constitucional.

Busca-se proteger e resguardar os jurados, vez que escolhidos entre os cidadãos, no momento em que proferirem o veredicto, devendo o ato ser realizado em sala especial, separada do público. Ademais, não há configuração de um ato secreto, mas determinada restrição à publicidade, em que são envolvidos o juiz togado presidente da sessão, Ministério Público, defesa, funcionários da justiça e os jurados (NUCCI, 2013, p. 420).

Então, quando tomada a decisão do jurado, este colocará “sim” ou “não” no documento fornecido pelo funcionário da justiça, sendo que, se quatro jurados responderem da mesma forma o quesito, é prudente o Magistrado encerrar a contagem dos votos para garantir a sigilação destes, conforme dispõe o artigo 483, §1º e §2º do Código de Processo Penal (TOURINHO FILHO, 2010, p. 406) (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

3.2.3 Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos, conferida aos jurados, determina que estes possuem a palavra final, ou seja, eles determinam, por maioria, se o réu será condenado ou absolvido pelo crime imputado, restando ao juiz presidente da sessão apenas a parte da sentença, não podendo alterá-la (NUCCI, 2013, p. 421).

Entretanto, em que pese a soberania dos veredictos esteja consubstanciada na magna carta, há possibilidade de recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos, o que, inclusive, está disposto no artigo 593, II, alínea “d” do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) (CAPEZ, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759924>) (MORAES, 2012, p. 93).

Acerca da possibilidade de apelação das decisões dos jurados, Nucci (2008, p. 728) destaca que o Tribunal para qual o recurso foi remetido, deverá realizar a análise e verificar se o veredicto dos jurados foi totalmente dissociado com a realidade constante nos autos. Em sendo constatado que a decisão foi manifestamente contrária, os autos serão remetidos para o Juízo de 1º grau, para que seja realizado um novo julgamento, não substituindo dita decisão. Entretanto, em sendo realizado novo Júri, com a renovação dos jurados, deve ser respeitada a decisão.

Moraes (2011, p. 95) esclarece que a possibilidade de apelação, quando a decisão for contrária à prova dos autos, não afeta o princípio da soberania dos veredictos, já que a nova decisão também será dada pelos jurados.

Entretanto, havendo recurso de apelação com base em dita alínea e sendo determinado pelo Tribunal de Justiça seja o acusado levado à novo julgamento, não poderá ser interposto novamente recurso com fundamento na alínea “d”, conforme dispõe o §3º do art. 593 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) (TOURINHOFILHO, 2010, p. 69).

Um tema que atualmente está sendo bastante discutido, diz respeito à (im)possibilidade de recurso do órgão acusatório contra a decisão do jurado que absolveu o réu no quesito genérico. Basseti (2021, <https://enzobasseti.jusbrasil.com.br/artigos/1150979846/da-im-possibilidade-de-recurso-do-ministerio-publico-contra-a-decisao-do-jurado-que-absolveu-o-reu-no-quesito-generico>) utiliza-se do julgamento do HC nº 178.777 MG, em que determinado sujeito tentou matar a sua companheira,

sendo o inquérito policial instaurado e o acusado indiciado, vez que há indícios de autoria e prova de materialidade. Ademais, a denúncia é oferecida e recebida, sendo o autor do fato pronunciado. A vítima, quando ouvida em Plenário, confirma que o réu tentou matá-la, sendo o depoimento das testemunhas no mesmo sentido. Ao final, o acusado confessa o crime, no entanto, o conselho de sentença o absolve. O Ministério Público, inconformado com a decisão, vez que foi totalmente dissociada com a prova constante nos autos, interpõe Recurso de Apelação, o que foi provido, determinando a realização de nova sessão, conforme prevê o artigo 593, III, “d” do CPP. Entretanto, após diversos recursos, a 1ª Turma do STF concedeu a ordem de Habeas Corpus, confirmando a absolvição do réu confesso.

Dessa forma, em que pese a doutrina e a jurisprudência majoritária tem entendido de que há possibilidade do recurso de apelação por parte do Ministério Público, neste caso, prevaleceu o entendimento minoritário do STF.

De acordo com o Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, partindo-se do princípio da soberania dos veredictos e respondendo os jurados, conforme o artigo 483, §2º do CPP, aos quesitos de materialidade e autoria de forma positiva, devem ser questionados se absolvem ou não o acusado. Caso decidam pela absolvição, deve ser encerrada a quesitação. Nesse ínterim, ao que tudo indicado, o Relator entende que a regra prevista no artigo 593, III, “d” do CPP não se aplica quando o réu for absolvido com base no quesito genérico, interpretando o princípio da soberania dos veredictos como absoluto.

3.2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Além de estar positivada na Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, d) a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, o Código de Processo Penal, em seu artigo 74, parágrafo 1º, menciona que compete Júri o julgamento dos crimes de homicídio (simples, qualificado ou privilegiado), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto (provocado pela gestante, com seu consentimento ou provado por terceiro) (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm).

Outrossim, em razão da competência mínima do Tribunal do Júri em julgar crimes dolosos contra a vida, há de se considerar que é competente, da mesma forma,

julgar crime conexos a estes, conforme prevê o artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

Entretanto, a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes que atentem contra à vida não deve ser entendida como absoluta, uma vez que há exceções, como por exemplo, àquelas competências especiais por prerrogativa de função, bem como homicídio de militar contra militar, cujo julgamento se dará exclusivamente na Justiça Militar (MESSA, 2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>).

Segundo Nucci (2013, p. 423), o objetivo da reserva de competência para o Tribunal Popular é de garantir importância no cenário do Judiciário, uma vez que trata de crime dolosos contra a vida, ou seja, a tutela gira em torno da vida humana, o direito mais relevante do ordenamento jurídico.

Ademais, os crimes de competência do Júri geram maior repercussão social, em que a população busca explicações sobre o ocorrido e principalmente que a justiça seja feita (FREIRE, 2018, p.1).

3.2.5 Convicção íntima e livre

O princípio da livre convicção está disciplinado no artigo 155 do Código de Processo Penal, que dispõe:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

Ao analisar a prova, deve-se sempre compatibilizar entre o livre convencimento e o que a lei disciplina, não podendo o magistrado decidir com base na sua vivência e opinião pessoal (NUCCI, 2008, p. 339).

Entretanto, quando se tratarem de crimes dolosos contra a vida, de competência do tribunal do júri, os jurados serão os “juízes”, que decidirão com base no que foi apresentado em plenário e de acordo com sua íntima convicção, não se exigindo motivação ou fundamentação na decisão, o que configura uma exceção ao princípio outrora abordado (NUCCI, 2013, p. 424).

Dessa forma, julgar através de sua íntima convicção, por meio de sua

consciência, não ficando adstrito às provas e à lei e não necessitando dar satisfação a ninguém, sabendo que sua decisão é soberana, pois está representando o povo, ampara, ainda mais, o direito de liberdade (TOURINHO FILHO, 2010, p. 63).

Avena (2009, p. 381) explica que, no Tribunal do Júri, os jurados não ficam adstritos às provas produzidas nos autos e respondem, de forma secreta e sem comunicação entre si, os quesitos formulados, podendo decidir de acordo com critérios próprios, muitas vezes em sentido contrário ao que indicado nos autos.

Dessa forma, em contraponto com o Juiz singular, que decidiria com base no seu convencimento, através das provas produzidas, e da legislação vigente, os jurados decidem de acordo com suas convicções, não precisando fundamentar, o que torna o instituto do Júri tão singular e diferente.

3.2.6 Ampla defesa e contraditório

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

Conforme Silva (2020, p. 316), entende-se como princípio do contraditório quando ambas as partes possuem a mesma oportunidade de agir no processo, não se tratando apenas de participação nele. Já o princípio da ampla defesa diz respeito à participação efetiva no feito, buscando todos os meios de provas passíveis de absolvição do acusado.

Fins de cumprimento do princípio do contraditório, torna-se necessário que o acusado seja citado e intimado para se manifestar sobre o alegado pela parte contrária, a prova produzida e qualquer outro ato processual, permitindo um debate entre as partes (MARCÃO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759393>).

Conforme MESSA (2014, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296>) “deve existir paridade de armas para as partes, que devem ser ouvidas e ter oportunidade de se manifestar”

Ampla defesa é o direito e a possibilidade conferida ao acusado, de trazer aos todos os elementos que possam esclarecer a verdade e contraditório entende-se como sendo a exteriorização da ampla defesa, ou seja, é a comunicação dentro do processo entre as partes, em que, sendo apresentado ou proferido qualquer ato pela

acusação, será conferido à defesa o mesmo direito de opor-se ou apresentar seu ponto de vista sobre determinado fato (MORAES, 2012, p. 111).

Firmando-se tal princípio, tem-se a Súmula Vinculante nº 14, dispondo que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009, <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>).

Entretanto, necessário ressaltar que o princípio da ampla defesa não torna isento o acusado de cumprir com algumas condições para o bom deslinde do feito, devendo, sempre, ser necessário analisar o caso em concreto. A regra disposta no artigo 479 do Código de Processo Penal é um exemplo de que o referido princípio não isenta o réu das consequências provenientes da sua inercia ou de seu advogado, vez que, em não sendo juntado aos autos, no prazo estipulado, documentos ou objetos que pretenda demonstrar na sessão do Tribunal do Júri, torna-se proibida sua utilização. Outrossim, um caso em que a garantia constitucional ampare o réu ou seu defensor ocorre quando não apresentada a resposta à acusação no prazo estipulado (art. 396 do CPP), ocasião em que o Juiz deverá nomear defensor para defende-lo (AVENA, 2009, p. 24) (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689_compilado.htm).

3.2.7 Devido processo legal

O devido processo legal está tipificado no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, em que determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal ao garantir a qualquer acusado em processo judicial a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

Moraes (2012, p. 111) explica que o princípio do devido processo legal protege duplamente o sujeito, vez que atua tanto no direito material, protegendo o direito de liberdade, quanto formal, assegurando os mesmos direitos e condições entre o Estado e a Defesa, como por exemplo, produção ampla de provas, recursos, dentro outros.

Nucci (2013, p. 72) explica que o referido princípio possui um lado substantivo, ligado ao direito material, ou seja, de Direito Penal, se enquadrando o princípio da

legalidade, além dos demais e o lado procedimental, ligado ao direito processual, ou seja, de Direito Processual Penal, em que é criado um sistema de garantias fundamentais para que o Estado, através das provas produzidas nos autos, impute a alguém um fato criminoso, com a devida sanção penal. Dessa forma, pode-se concluir que a ação e processo penal respeitam o devido processo legal quando observados os princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal.

Conforme Gonçalves (2019, p. 22) o princípio do devido processo legal é o meio de maior proteção à pessoa contra a arbitrariedade, vez que salvaguarda todas as garantias.

3.2.8 Garantia fundamental humana

O Tribunal do Júri é reconhecido como direito e garantia constitucional, conforme previsão o artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

Segundo Nucci (2013, p. 419), “há reconhecimento do Tribunal do Júri como forma de aprovação constitucional à sua existência”, tornando-se necessário para a estrutura do poder Judiciário no Brasil. Sua eficácia depende dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, sendo assegurados os princípios a ele determinados. É um direito do povo, através de determinados cidadãos, participar da atividade jurisdicional estatal e julgar o acusado de crime doloso contra a vida.

Moraes (2011, p. 95) afirma que:

O júri é um tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária e, atualmente, composto por um juiz de direito, que preside, e por 21 jurados, que serão sorteados dentre os cidadãos que constem do alistamento eleitoral do Município, formando o Conselho de Sentença com sete deles.

Ademais, Nucci (2015, p. 15) menciona que “[...] o Tribunal do Júri consta do artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal, como uma garantia ao devido processo legal para o julgamento dos autores de crimes contra a vida, além dos demais delitos conexos, na forma da lei”.

Capez (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759924>) menciona que o Júri atua como garantia individual, sendo uma cláusula pétreia e assim, não poderá ser suprimido por emenda constitucional, atuando para ampliar o direito de

defesa dos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida.

3.3 Da execução provisória com a Lei nº 13.964/2019

A execução provisória da pena ocorre quando o réu, após ser condenado pela prática de fato criminoso, começa a cumprir a pena imposta, mesmo que estejam tramitando recursos, como por exemplo, apelação.

Ou seja, é quando ele inicia o cumprimento da reprimenda sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado para as partes.

Anteriormente à Lei nº 13.964/2019, o réu poderia dar início ao cumprimento da pena sem o trânsito em julgado somente nas hipóteses de manutenção da prisão preventiva, estando presentes os requisitos dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Caso não estivesse presente qualquer requisito, o condenado aguardava o julgamento do recurso em liberdade.

Contudo, o Pacote Anticrime alterou o artigo 492, inciso I, alínea “e” do CPP, para fazer constar que a prisão se dará imediatamente após a condenação quando estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva ou no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, proferida pelo Tribunal do Júri.

Dessa forma, o réu poderá dar início imediato ao cumprimento da pena se persistirem os requisitos da prisão preventiva ou pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Entretanto, deverão ser observadas as exceções previstas nos §3º e §5º do artigo 492 do CPP, com relação à execução provisória, vez que, o Juiz poderá deixar de executá-la provisoriamente se houver qualquer questão que possa anular o Júri, como por exemplo, nos casos em que o Magistrado entender estarem presentes os requisitos de legítima defesa, bem como quando o recurso não for meramente protelatório (ROCHA, 2020, <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/814049746/atencao-o-pacoteanticrime-alterou-o-tribunal-do-juri>).

4 A PSICOGRAFIA NA VISÃO DO ESPIRITISMO

No presente capítulo será realizado um estudo acerca do conceito de espiritismo, a psicografia, o conceito e os tipos de médiuns existentes, a forma como é vista a psicografia no espiritismo e análise de um caso concreto em que utilizada carta psicografada no Tribunal do Júri.

4.1 Conceito de espiritismo

Acerca do conceito de espiritismo, a doutrina espírita relata que “o espiritismo é uma filosofia de bases científicas e consequências religiosas” (CHAGAS, 2018, <https://radioboanova.com.br/espiritismo-o-que-e-e-por-que-estuda-lo/>).

Conforme Kardec (2009, p.7) o espiritismo ou a doutrina espírita tem como pilar a relação entre o mundo material com os espíritos, ou seja, aqueles seres invisíveis que já partiram.

Ademais, o espiritismo é uma filosofia que necessita de estudo aprofundado, assim como qualquer outra ciência, para ser entendido, abordando todas as questões atinentes à humanidade. A base do espiritismo é a crença em espíritos, mas esta deve ser uma questão secundária, “uma consequência, não é o ponto de partida” (KARDEC, 2016, p. 34-35).

Segundo Polízio (2009, p. 20-22) o espiritismo é tido como uma ciência, vez que é necessário conhecimento e estudo aprofundado do mundo dos espíritos, trazendo para a prática no mundo físico. Ademais, é tido como uma religião, vez que “abraça, pratica e divulga o evangelho”, sem estereotipar e formalizar os atos, como nos cultos evangelistas.

Conforme Moura (2018, p. 71) “a proposta do espiritismo é a de esclarecer e educar o médium, à luz do conhecimento espírita presente nas obras codificadas por Allan Kardec, assim como a vivência do Evangelho de Jesus”.

4.2 Psicografia

Hamilton (2008, <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrp/lpext.dll/Infobase/1/2447/244a/244e?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>) destaca que psicografar é “redigir o que é ditado por espíritos” e psicografia é a “escrita dos espíritos pela mão

do médium”, configurando o médium como o percursor entre o espírito e o ser humano.

Acerca da psicografia, Verdadeira (2015, p. 1) relata “[...] psicografia é uma capacidade de determinadas pessoas em escrever mensagens ditadas por espíritos. Tais espíritos utilizam o corpo dessas pessoas para transmitir mensagens, que podem ser desde pequenos textos até um romance extenso para ser publicado em um livro”.

Assaiante (2016, p. 22) destaca que a psicografia é uma das formas de expressão mediúnica existente.

Dessa forma, como o espiritismo é tido como uma ciência, em que se busca a comunicação com os espíritos de pessoas que já partiram, encontrando maneiras de efetuar a dita comunicação, Kardec (2016, p. 175) explica a psicografia, no qual:

Chamamos de “psicografia indireta” a psicografia obtida por meio desses aparelhos (cestas, pranchetas, mesas etc), e de psicografia direta ou manual” aquela que é obtida pelo próprio médium. [...] na psicografia direta, o espírito age sobre o médium que, sob essa influência, move maquinalmente o braço e a mão para escrever, sem ter a menor consciência do que escreve, pelo menos na maioria dos casos. No outro processo, a mão agre sobre a cesta, e esta age sobre o lápis. Assim, não é a cesta que se torna inteligente, ela é apenas um instrumento dirigido por uma inteligência [...].

Barros (2014, <https://jus.com.br/artigos/35198/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal-brasileiro/2>) descreve como sendo psicografia a escrita de uma pessoa com aptidão para tanto, em que é traduzida a manifestação ou o pensamento de uma pessoa que já morreu. Há a psicografia direta, em que a escrita é realizada pelo próprio médium, através de um instrumento, como o lápis e a indireta, em que o instrumento é adaptado a um objeto com sustentação, ou seja, o lápis é apoiado em alguém objeto, para produzir movimento.

A carta psicografada não se confunde com religião, sendo esta apenas a base para a fundamentação do espiritismo, pois existe estudo/ciência. Nesse sentido, posiciona-se Polízio (2009 apud GALVÃO, 2010, p. 146):

[...] De outra banda, penso na possibilidade de se considerar o Espiritismo como ciência, cujo objeto de estudo é a existência de vida espiritual. E para a caracterização de uma ciência é necessária uma estrutura de estudo que carregue elementos de lógica, da testabilidade, da universalidade, da convergência, da similaridade e da descrição. E, de fato, esses elementos estão presentes nos fenômenos da psicografia [...].

Conforme Rossit (2019, <https://agendaespirita.com.br/2019/10/19/o-que-e-psicografia/>) “psicografia é uma faculdade que permite a certos médiuns escreverem sob a

ação dos espíritos. Quem a possui é chamado de médium psicógrafo ou escrevente”.

4.3 Conceito de médium

Segundo Kardec (2016, p. 177) todas as pessoas que sentem o contato de espíritos são médiuns, alguns em grau maior e outros em menor. Assim, conclui-se que todas as pessoas são médiuns. Contudo, a qualificação de médium se dá somente em pessoas que possuem grau de intensidade maior e os efeitos são claramente manifestados. Tal instituto é inerente ao ser humano, não sendo um privilégio exclusivo.

Conforme Moura (2018, p. 27) “mediunidade é a faculdade psíquica que os médiuns possuem, manifestada de forma mais ou menos intensa, e por meio de uma variedade significativa de tipos (videntes, psicógrafos, audientes, musicistas, de cura, etc).”

Os médiuns são aquelas pessoas que captam a manifestação inteligente do espírito que está querendo se comunicar com o mundo físico, sendo esta inteligente pelo fato de que, com o passar do tempo, as formas de manifestação foram se aprimorando (GALVÃO, 2010, p. 26).

O médium funciona como uma conexão entre o mundo espiritual e o mundo físico, capaz de sentir e ouvir a presença de espíritos no ambiente, podendo, inclusive, “emprestar seu corpo temporariamente para que espíritos desencarnados possam se comunicar com nosso plano” (ASTROCENTRO, 2015, <https://www.astrocentro.com.br/blog/evidencia/pessoas-medium/>).

4.3.1 Médiuns escreventes ou psicógrafos

Allan Kardec, em sua obra “o livro dos médiuns” expõe as inúmeras formas de comunicação entre os espíritos e o mundo físico e dessa forma, são variados os tipos de médiuns existentes, pois cada um possui uma aptidão especial e específica para tal.

Nesse diapasão, em se tratando de análise de carta psicografada, será realizada a abordagem acerca dos médiuns psicógrafos ou escreventes, segundo a classificação de Allan Kardec, em médiuns intuitivos, mecânicos e semimecânicos, vez que o meio de comunicação se dá através da forma mais simples, a escrita

(KARDEC, 2016, p. 192).

4.3.2 Médiuns intuitivos

O médium classificado como intuitivo é aquele em que o espírito domina a sua alma e, sob esse impulso, realiza a escrita. O médium possui consciência sobre aquilo que está escrevendo, muito embora não possa exprimir seu próprio pensamento (KARDEC, 2016, p. 193).

“Pode ser definida como uma percepção fora dos sentidos corporais, ou seja, de natureza extrassensorial, manifestada na forma de uma ideia ou imagem que crua o cérebro [...]” (MOURA, 2018, p. 80).

CHAGAS (2018, <https://radioboanova.com.br/mediuns-escreventes-ou-psicografos-o-livro-dos-mediuns/>) destaca que os médiuns intuitivos são aqueles mensageiros, atuando na escrita da mensagem que o espírito manifesta, ou seja, o espírito guia o médium, através do pensamento.

Rossit (2019, <https://agendaespirita.com.br/2019/10/19/o-que-e-psicografia/>) esclarece que:

De posse do pensamento o médium se expressa conforme suas condições intelecto-morais. Nesse caso, o médium funciona como um verdadeiro interprete do Espírito comunicante e toma conhecimento do que o Espírito quer escrever.

Dessa forma, tem-se que o espírito que busca se manifestar não age diretamente sobre a mão do médium, ele age sobre a alma, que provoca a impulsão na mão (KARDEC, 2010, p. 202).

4.3.3 Médiuns mecânicos

Já o mecânico ocorre quando o espírito se manifesta através da mão do médium, dando-lhe impulsão, independentemente da vontade deste. Assim, a escrita somente terá fim quando assim o espírito entender, não tendo o médium consciência daquilo que está fazendo (KARDEC, 2016, p. 192-193-194).

Sobre as formas de manifestação dos espíritos, Kardec (2016, p. 194) explica:

O médium mecânico age como se fosse uma máquina. O médium intuitivo

age como se fosse um porta-voz, um intérprete. [...] No médium mecânico, o pensamento aparece depois do ato de escrita; no médium intuitivo, o pensamento vem antes da escrita; no médium semimecânico, o pensamento vem junto com a escrita.

Dessa forma, os médiuns mecânicos são aqueles que não possuem consciência do que estão fazendo, sendo o espírito quem comanda o que será feito (CHAGAS, 2018, <https://radioboanova.com.br/mediuns-escreventes-ou- psicografos-o-livro-dos-mediuns/>).

Ademais, conforme Rossit (2019, <https://agendaespirita.com.br/2019/10/19/o-que-e-psicografia/>) os médiuns mecânicos não possuem mais consciência a partir do momento em que o espírito age de forma direta e impulsiva sob sua mão. Não é o médium que executa a escrita, mas sim o próprio espírito, incorporado no médium que impulsiona a mão como se dele fosse cessando somente após o término da comunicação, momento em que o médium poderá tomar conhecimento do que foi escrito.

4.3.4 Médiuns semimecânicos

O médium semimecânico possui dois tipos de mediunidade, pois, embora ele sinta que sua mão é impulsionada, muitas vezes sem sua vontade, ele possui consciência do que escreve (KARDEC, 2016, p. 194).

Um dos mais conhecidos e pioneiros na história foi Francisco Cândido Xavier, em que no ano de 1927, sua irmã, Maria Xavier, apresentou alguns problemas psicológicos que a medicina não conseguia resolver. Dessa forma, a família de Chico pediu ajuda para um casal de espíritas, que conseguiram tratar Maria, que sofria com obsessão. Diante do acontecimento outrora narrado, Francisco Cândido Xavier se convenceu acerca do espiritismo, pretendendo a difusão da referida doutrina com reuniões para estudo, desenvolvendo, após, a mediunidade escrevente, como médium semimecânico (PORTAL SÃO FRANCISCO, <https://www.portalsaofrancisco.com.br/biografias/chico-xavier>).

O médium semimecânico tem a consciência do que está acontecendo, mas sem participação de sua vontade, ou seja, ele sente o impulso da sua mão, mas sem ter feito qualquer esforço para isso (CHAGAS, 2018, <https://radio boanova.com.br/me-diuns-escreventes-ou-psicografos-o-livro-dos-mediuns/>).

O espírito age sob a mão do médium, mas este não perde a consciência, tendo conhecimento daquilo que é escrito, na medida em que as palavras são formadas, ou seja, o médium semimecânico possui características do mecânico e do intuitivo (ROSSIT, 2019, <https://agendaespirita.com.br/2019/10/19/o-que-e-psiocografia/>).

4.4 Como o espiritismo vê a psicografia

Kardec (2008, p. 195) afirma que é muito corriqueiro, no tocante aos médiuns escreventes, ocorrer a alteração da caligrafia. No entanto, muitas vezes, a mesma caligrafia pode se repetir com o mesmo espírito ou até mesmo se mostrar idêntica àquela que o espírito possuía em vida.

Ademais, Perandreaá, em seu livro “Psicografia à Luz da Grafoscopia” posiciona-se no sentido de que só haverá mudança de caligrafia nos médiuns mecânicos e semimecânicos, vez que, nestes casos, a impulsão da mão dá-se pelo espírito. Entretanto, nos médiuns intuitivos, o espírito atua somente sobre o pensamento do médium, fazendo com que este inicie a escrita por sua própria vontade.

Dessa forma, fins de conferir maior veracidade ao documento emitido pelo médium e possível utilização deste como prova no Tribunal do Júri, poderá ser utilizada a perícia grafotécnica, que mede a autenticidade ou falsidade de documentos, indo muito além da escrita propriamente dita, retratando, também, se a carta apresentada é de origem fraudulenta ou não (GALVÃO, 2010, p. 120).

Acerca do debate da utilização da carta psicografa como meio de prova, Barros (2014, <https://jus.com.br/artigos/35198/a-psiocografia-como-meio-de-prova-no-proce-sso-penal-brasileiro/2>) menciona a obra da advogada Patrícia Gonçalves dos Santos Guedes, que analisou casos concretos de utilização do documento, esclarecendo que a capacidade do médium e a veracidade da carta escrita fica à cargo dos jurados e magistrado quando de sua utilização, vez que “honradez e credibilidade são questões de foro íntimo, que não podem ser medidas pela ciência [...]”.

O artigo 174 do Código de Processo Penal elenca regras para o reconhecimento da escrita por comparação:

No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita

pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;
III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;
IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever (BRASIL, 2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

Menciona Galvão (2010, p. 122) que a perícia grafotécnica não tem o condão de comprovar que existe vida após a morte, mas tão somente validar a carta psicografada como meio de prova.

Perandrea (1991, p. 20-23), perito do Judiciário desde 1965, analisa em sua obra psicografias realizadas por Chico Xavier e relata que, das 400 cartas analisadas, 398 foram avaliadas e confirmadas por outros peritos.

Kardec (1985, p. 47) conclui que o espiritismo e a ciência devem manter um diálogo entre si. Nesse norte, o perito Carlos Augusto Perandrea, avaliou uma carta atribuída a Ilda Mascaro Saullo, que morreu de câncer em 1977, na Itália. A carta, em língua italiana, idioma este desconhecido pelo médium Chico Xavier, foi comparado com um cartão postal escrito por Ilda anos antes de sua morte. Em perícia grafotécnica realizada pelo referido perito, este concluiu:

A mensagem psicografada por Francisco Candido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaro Saullo, contém, conforme demonstração fotográfica, (figura 13 a 18), em “número” e em “qualidade”, consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficiente para a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saullo como autora da mensagem questionada. Em menor número, constam, também, elementos de gênese gráfica, que coincidem com os existentes na escrita padrão de Francisco Cândido Xavier (PERANDREA, 1991, p. 56).

Ademais, cumpre salientar que, o fato de a carta psicografada ser submetida à perícia grafotécnica e ser constatada a sua autenticidade, não confere a ela valor absoluto, devendo ser analisado um todo do conjunto probatório. Nesse sentido:

Vale a pena lembrar que no sistema processual em vigor no Brasil, nenhum tipo de prova (confissão, testemunha, documento, perícia) tem valor absoluto. Em outras palavras, o órgão julgador tem liberdade para, em maior ou menor grau, valorar a prova, ou seja, para, em cada processo, atribuir a cada prova e ao seu conjunto o valor que pareça ao órgão julgador mais jurídico, mais certo, mais razoável, mais justo (PERANDREA, 1991, p. 15).

Dessa forma, a admissibilidade da carta psicografada remonta diversas opiniões divergentes, vez que alguns juristas acreditam ser uma afronta aos preceitos fundamentais, configurando uma prova ilícita. De outro lado, muitos acreditam que tal prova poderá ser considerada documental, conforme dispõe o artigo 232 do CPP, não se tratando de um fenômeno espiritual, mas sim da existência humana.

Nesse sentido, Polízio (2009, p. 152) conforme Barros (2014, <https://jus.com.br/artigos/35198/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processopenalbrasileiro/2>) menciona que a carta psicografada apresentada, possui natureza probatória de prova documental, vez que é a manifestação daquela pessoa que já morreu e dessa forma, será submetida ao regramento do Código de Processo Penal, podendo ser impugnada e arguida sua falsidade.

Nesse diapasão, considerando que o rol contido no artigo 232 do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma expansiva, sendo admitidos “quaisquer escritos” e tendo em vista que qualquer prova a ser utilizada no Plenário do Júri deverá ser juntada aos autos, previamente, fins de observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, não há o que se falar em inadmissibilidade deste meio de prova. Ademais, em havendo qualquer irresignação quanto à carta psicografada, esta poderá assar por um exame grafológico, conforme mencionado anteriormente, fins de medir sua autenticidade.

A análise acerca da sua idoneidade será realizada por aquele que for julgar, ou seja, pelos jurados, devendo analisar as provas apresentadas em conjunto e não isoladamente.

Além do mais, a decisão a ser tomada parte da premissa daquilo que os jurados acreditam, do que possuem fé, observando-se o caráter laico do Estado e utilizando-se do princípio da íntima e livre convicção para decidirem (CALADO, 2012, <https://jus.com.br/artigos/22273/o-carater-laico-do-estado-brasileiro-e-as-cartas-psicografadas-no-tribunal-do-juri/3>).

Diante do exposto, ressalta-se que não serão todos os casos em que será valorada a carta psicografada apresentada no Tribunal do Júri, vez que dependerá exclusivamente daquilo que os jurados acreditarem, bem como, cumpre salientar que aquela carta escrita por médium mecânico, ou seja, aquele que não possui consciência durante a manifestação do espírito, conforme já mencionado anteriormente, poderá ser a forma mais perceptível e fácil de se compreender e analisar a prova através da perícia.

No próximo subcapítulo será realizada a abordagem acerca do caso de Iara Marques Barcelos, em que foi utilizada a carta psicografada no Tribunal do Júri, gerando grande repercussão.

4.5 A Psicografia em um caso concreto

No Rio Grande do Sul, no ano de 2003, pudemos verificar e acompanhar o caso de Iara Marques Barcelo que repercutiu na esfera jurídica, tendo em vista que ocorreu a absolvição da ré pelos jurados, no Tribunal do Júri, em razão de entenderem que a carta psicografada apresentada pela Defesa, fez parte do objeto de prova, conforme relata Polízio (2009, p. 121):

Em Viamão, cidade gaúcha da Grande Porto Alegre, a morte do cartorário Ercy da Silva Cardoso, com dois tiros na cabeça, ocorrida em 1º de julho de 2003, era atribuída a Iara Marques Barcelo, com quem vivera até 1996. A mulher era acusada de ser a mandante do crime, ordenando que o caseiro Leandro Rocha de Almeida cometesse a execução por R\$ 20 mil [...].

Fins de contextualização, Ercy da Silva Cardoso, tabelião, com 71 anos de idade, foi vítima de um assassinato, ocorrido no dia 01 de julho de 2003. O tabelião foi morto dentro de sua residência, com dois tiros na cabeça. Na ocasião, Iara Marques, que, supostamente, tinha um relacionamento amoroso com Ercy, foi acusada de ser a mandante do crime. Em agosto do ano de 2003, Iara e Leandro da Rocha Almeida, caseiro da vítima, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal. Em seu depoimento, Leandro relatou que teria sido contratado por Iara para dar apenas um “susto” em Ercy, vez que Iara sentia ciúmes dele, por se relacionar com outras mulheres (RIO GRANDE DO SUL, 2009, https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&cliente=wp_index).

Finalizada a instrução do processo, em 2004, a Magistrada Jaqueline proferiu sentença de pronúncia, pronunciando os réus Iara e Leandro pelo delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal (RIO GRANDE DO SUL, 2009, https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&cliente=wp_index).

Galvão (2010, p. 143) menciona que, em 2005, após a família de Iara procurar um centro espírita, a vítima se comunicou através de carta psicografada pelo médium Jorge José Santa Maria, na qual alegava que a acusação era ilegítima, informando a inocência.

A carta foi juntada pelo advogado da ré lara, em 2006, não havendo, naquele momento, impugnação por parte do Órgão Ministerial e nem decisão judicial inadmitindo a prova.

Após a realização de debates entre as partes em Plenário, bem como a leitura da carta psicografada pelo advogado de lara, Lúcio Constantino, que em um dos trechos dizia “o que mais me pesa o coração é ver a lara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes [...]. Um abraço fraterno do Ercy [...]”, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, em consonância com a decisão do Conselho de Sentença, que acatou a tese de negativa de autoria, declarou absolvida lara Marques Barcelos (CARARO, 2016, <https://super.abril.com.br/historia/mediuns>) (RIO GRANDE DO SUL, 2009, https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index).

O Ministério Público apelou da decisão, alegando nulidade posterior à sentença de pronúncia, uma vez que um dos sete jurados era suspeito, comprometendo a imparcialidade do julgamento. Ainda, o assistente da acusação também interpôs recurso de apelação, alegando a imparcialidade de um dos jurados, bem como a falsidade da carta psicografada. A defesa, em contrarrazões, alegou que, para a existência de uma defesa plena, é necessário extrapolar o comum, bem como que a lei não traz nenhuma vedação para o uso da carta psicografada (POLÍZIO, 2009, p. 124) (RIO GRANDE DO SUL, 2009, https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu as apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo assistente de acusação, uma vez que só haveria a desconstituição do julgamento pelo Tribunal do Júri por tal fundamento, quando a decisão tomada pelos jurados, for manifestamente contrária as provas apresentadas nos autos, o que seria caso de arbitrariedade. Assim, havendo nos autos qualquer elemento probatório que justifique a decisão, há de ser mantida a decisão do veredicto, conforme princípio constitucional que determina a soberania do Júri Popular (RIO GRANDE DO SUL, 2009, https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index).

Ademais, cumpre ressaltar que o Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, ao julgar o recurso interposto, refere:

[...] tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la

entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior. É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênia dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo (RIO GRANDE DO SUL, 2009, https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index).

Além disso, no referido julgamento, foi referido que sequer é possível ter conhecimento se a carta psicografada teve alguma influência na decisão dos jurados, em que pese ter sido tão enfatizada pela Defesa durante o Plenário, ou seja, se na ausência de dito documento, a decisão do veredicto não teria sido a mesma, com base nas outras provas constantes nos autos e debates durante a sessão (RIO GRANDE DO SUL, 2009, https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index).

Por fim, é de se destacar que o caso abordado fora arquivado, definitivamente, em 03/11/2017, conforme movimentação processual constante no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2009, https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index).

Nesse sentido, temos um caso em concreto, ocorrido no Rio Grande do Sul, em que a ré, em um processo cuja competência é do Tribunal do Júri, foi absolvida, com a utilização de carta psicografada.

Entretanto, é importante frisar que a absolvição não se deu tão somente em razão do documento apresentado, sendo analisado em conjunto com as demais provas dos autos e o “teatro” realizado em Plenário do Júri, fins de convencimento dos jurados.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Penal dispõe, em seus artigos 158 a 250, os meios de provas admitidos no processo penal. Entretanto, importante mencionar que tal rol é meramente exemplificativo, podendo ser admitidos, em face do princípio da ampla defesa e contraditório, outros meios de prova não dispostos expressamente na legislação, chamadas de provas inominadas. Dessa forma, tem-se que prova é o elemento utilizado para convencer aquele que julga, sendo o objeto de prova, a materialização daquilo que se quer expressar.

Entretanto, só será admitida a prova que for obtida de forma lícita, conforme previsão do artigo 5º, LVI da Constituição Federal. De outro lado, serão inadmitidas aquelas provas que derivarem de uma ilícita, conforme previsão do artigo 157 do CPP e a “teoria da árvore envenenada”. Ademais, as provas que afrontarem normas de direito processual também não serão admitidas, conforme preceitua o artigo 485 do mesmo diploma legal, chamadas de provas ilegítimas.

Outrossim, recente alteração no Código de Processo Penal, com a promulgação da Lei 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, instituiu o Juiz de Garantias, que atuará na fase investigatória até o recebimento da peça acusatória pelo Ministério Público. As provas produzidas durante o inquérito policial, acompanhadas por dito Magistrado, não serão encaminhadas para o Juiz que acompanhará a instrução e julgamento dos autos, desde que não sejam irrepetíveis. Contudo, o instituto do Juiz de Garantias encontra-se suspenso, face a decisão proferida pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux.

No que diz respeito ao Tribunal do Júri, constata-se a perfeita relação entre os princípios constitucionais regentes no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como base para o referido instituto e a laicidade do Estado, em que cada indivíduo, com sua evolução pessoal, poderá ampliar seus conhecimentos, mais precisamente aqueles religiosos, objeto de análise do presente trabalho.

O princípio da íntima e livre convicção conferido ao jurado, quando do julgamento de crimes dolosos contra a vida, faz referência a laicidade do Estado, vez que o jurado tomará sua decisão com base naquilo que crê e no que foi apresentado em Plenário, não necessitando fundamentar sua decisão.

Arelado a isso, tem-se o princípio da plenitude de defesa, disposto no artigo 5º,

LV da Constituição Federal, que prevê a atuação perfeita e completa por parte da Defesa nos interesses do acusado perante o julgamento no Tribunal do Júri.

Outra alteração importante advinda do Pacote Anticrime diz respeito à execução provisória quando da condenação pelo Tribunal do Júri, que alterou o artigo 492, I, alínea “e” do Código de Processo Penal, para fazer constar que a execução provisória poderia se dar, além dos casos de manutenção da prisão preventiva, quando a condenação for a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

A carta psicografada, ao ser admitida como meio de prova no Tribunal do Júri, enquadra-se como prova documental e assim, deverá observar o regramento previsto para sua utilização. O médium figura como intermediário entre o mundo físico e o mundo dos espíritos, vez que o espírito que pretende se comunicar utiliza-se do médium. Dessa forma, fins conferir maior autenticidade da carta e, em observância ao princípio do contraditório, poderá ser utilizada a perícia grafotécnica, que comparará a caligrafia da carta escrita com documentos do falecido(a).

Nesse ínterim, em que pese entendimento diverso por alguns doutrinadores, tem-se que a utilização da carta psicografada como meio de prova não fere qualquer princípio constitucional, vez que não é produzida de forma ilícita e não fere direito material e/ou processual.

Além disso, em se tratando de Tribunal do Júri, os jurados decidem de acordo com sua íntima e livre convicção, cuja decisão depende daquilo que acreditam e possuem fé, bem como o apresentado por ambas as partes em Plenário, não necessitando motivarem suas decisões. Entretanto, há possibilidade de recurso de apelação quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, estes não poderão decidir com base, em única e exclusivamente, na carta psicografada apresentada, devendo ser analisado o conjunto probatório constante nos autos.

Então, tem-se que a legislação não proíbe a utilização da carta psicografada como meio de prova no Tribunal do Júri e assim, serão inúmeros os argumentos utilizados a favor e contra sua utilização, o que desafiará ainda mais os operadores do direito, visto que a mensagem psicografada já foi utilizada em inúmeros processos no Brasil. No Rio Grande do Sul, mais precisamente em Viamão, ocorreu a absolvição de Iara Marques Barcelos, pelo Tribunal do Júri, tendo sido apresentada carta psicografada escrita pela vítima do homicídio. Na ocasião, em que pese o recurso interposto pelo Ministério Público e assistente de acusação argumentando a ilicitude

da prova e decisão manifestamente contrária a prova dos autos, tal recurso não foi provido, visto que não se trata de prova ilícita e ilegítima e sequer pode ter conhecimento se a decisão dos jurados foi com base na carta apresentada, visto o princípio da íntima e livre convicção e as demais provas apresentadas que corroboram com a decisão tomada.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Ed. Gen Metodo, 2009.

BASSETI, Enzo Pravatta. Da (im)possibilidade de recurso do Ministério Público contra a decisão do jurado que absolveu o réu no quesito genérico. **Jusbrasil**, [s.l.] 2021. Disponível em: <https://enzobasseti.jusbrasil.com.br/artigos/1150979846/da-im-possibilidade-de-recurso-do-ministerio-publico-contr-a-decisao-do-jurado-que-absolveu-o-reu-no-quesito-generico>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:646402/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL, **Lei 13.015, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 06 maio. 2021.

BRASIL, **Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula vinculante nº 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>. Acesso em: 05 maio. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br>

/leitor/ebook:759924/. Acesso em: 26 abr. 2021.

CARARO, Aryana. Médiuns eles falam com espíritos, preveem o futuro, resolvem mistérios e curam doenças. **Super abril**, [s.l.], out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/mediuns/>. Acesso em: 25 out. 2020.

CARVALHO, Leonardo. Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e suas mudanças no âmbito penal e processual penal. **Jus**, [s.l.], dez. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78653/pacote-anticrime-lei-n-13-964-2019-e-suas-mudancas-no-ambito-penal-e-processual-penal>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CHAGAS, Juliana. Espiritismo: o que é e por que estudá-lo? **Radio Boa Nova**, [s.l.], fev. 2018. Disponível em: <https://radioboanova.com.br/espiritismo-o-que-e-e-por-que-estuda-lo/>. Acesso em: 25 out. 2020.

FREIRE, Marcela. Tribunal do Júri. **Jus**, [s.l.], mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64911/tribunal-do-juri>. Acesso em: 24 out. 2020.

GALVÃO, Leandro Medeiros. **A prova psicografada e o tribunal do júri**. São Paulo: Baraúna. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 11.690/08 e provas ilícitas: conceito e inadmissibilidade. **Migalhas**, [s.l.], jul. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/63907/lei-n--11-690-08-e-provas-ilicitas--conceito-e-inadmissibilidade/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

GONÇALVES, Marcelo. A aproximação do inquérito policial ao sistema acusatório: uma proposta através do juiz de garantias. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 17-29, 2019. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/135/131>. Acesso em: 22 abr. 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. In: CLAUDIO JUNIOR, Ferreira Damasceno (org.). Porto Alegre: BesouroBox, 2016.

KARDEC, Allan. **Livro de Introdução ao Estudo da Doutrina Espírita**. São Paulo: Lúmen. 1996. v. 2.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. Tradução de Salvador Gentile. Araras, São Paulo: IDE, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES, Aury Júnior. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Aury Júnior. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva

Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:753414/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759393/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581296/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14.ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PANDREÀ, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

PERICIAS, Nero. O que é a Perícia Grafotécnica. **Nero perícias**, São Paulo, abr. 2018. Disponível em: <https://periciagrafotecnicasp.com.br/o-que-e-a-pericia-grafotecnica.asp>. Acesso em: 24 out. 2020.

POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo: Butterfly, 2009. PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara do Júri da Comarca de Viamão. **Processo n. 039/2.04.0005193-0**. Denunciante: Ministério Público. Denunciado: Iara Marques Barcelos. Juiz: Jaqueline Hofler. 2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 25out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1. Câmara Criminal). **Apelação Crime n. 70016184012. JÚRI. APELAÇÃO CRIME. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. – RECURSO DE APELAÇÃO. [...]**

Apelantes: Fabio Araujo Cardoso e Ministério Público. Apelada: Iara Marques Barcelos. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, 11 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 25 out. 2020.

ROCHA, Rafael. Atenção! O pacote anticrime alterou o Tribunal do Júri. **JusBrasil**, [s.l.], 2020. Disponível em:

<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/814049746/atencao-o-pacote-anticrime-alterou-o-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

ROSSIT, Fernando. O que é psicografia? **Agenda Espírita Brasil**, [s.l.], 19 out. 2019. Disponível em: <https://agendaespirita.com.br/2019/10/19/o-que-e-psicografia/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios Penais**. 2. ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TÁVORA, Nestor; ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Processo Penal II: provas – questões e processos incidentes**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VALENTE, Fernanda. Juiz de garantias fica suspenso até decisão em Plenário, decide Fux. **Consultor Jurídico**, Brasília, jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantias-atereferendo-plenario>. Acesso em: 22 abr. 2021.